

PROJETO DE LEI Nº 292 DE 2025

Dispõe sobre diretrizes de proteção ao docente e padronização de protocolos de prevenção e resposta a violências nas escolas do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para proteção institucional a docentes e demais servidores da educação e a padronização de protocolos de prevenção, registro, encaminhamento e resposta a situações de violência, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei complementam a Lei nº 8.582, de 29 de janeiro de 2025, aplicando-se de forma harmônica e supletiva às políticas de enfrentamento da violência nas escolas.

Art. 2º - São finalidades desta Lei:

- I assegurar ambiente escolar seguro, inclusivo e respeitoso, com prevenção de riscos, respeito à diversidade, acessibilidade e regras de convivência claras e públicas;
- II prevenir, desestimular e coibir violência, assédio e ameaças, por meio de mapeamento de riscos, medidas preventivas graduadas, resposta proporcional e vedação de retaliações a relatos de boa-fé;
- III padronizar o registro e o encaminhamento de ocorrências, com anotações tempestivas e objetivas, uso de sistemas indicados pela autoridade educacional, fluxos definidos com responsáveis e órgãos competentes e observância da proteção de dados;
- IV resguardar a integridade física e psíquica, a imagem e a dignidade dos profissionais da educação, com providências de acolhimento, orientação jurídica pelas estruturas existentes, preservação de imagem e ajustes pedagógicos compatíveis com a regulamentação;



V – fomentar cooperação interinstitucional para resposta célere e eficaz, com articulação entre educação, Sistema de Justiça, segurança pública, saúde e assistência social, respeitadas as competências legais e a proteção de dados pessoais.

Art. 3° - Para os fins desta Lei:

- I violência escolar: ação ou omissão, presencial ou digital, relacionada ao cotidiano escolar, que cause dano físico, psíquico, moral, sexual, patrimonial ou institucional a integrante da comunidade escolar, ocorrida nas dependências da escola, em seu entorno, no trajeto escolar ou em ambientes digitais vinculados;
- II assédio: conduta reiterada que exponha a constrangimento, humilhação, intimidação ou perseguição, inclusive assédio moral e assédio sexual, praticada por superior hierárquico, par, estudante, familiar ou terceiro;
- III ameaça: promessa de mal injusto e grave, apta a gerar temor ou constrangimento, inclusive por mensagem eletrônica;
- IV ciberagressão: agressão mediada por tecnologia, compreendendo ofensa, humilhação pública, exposição indevida de imagem ou dados, gravação não autorizada, doxing, manipulação de conteúdo (inclusive *deepfake*) e perfis falsos vinculados ao ambiente escolar;
- V docente: profissional do magistério com regência de classe ou atuação pedagógica direta;
- VI profissionais da educação: trabalhadores da educação definidos na LDB, com atuação pedagógica ou técnico-administrativa na unidade escolar;
- VII comunidade escolar: estudantes, seus familiares ou responsáveis, docentes, demais profissionais da educação, gestão escolar, conselhos e colaboradores habituais;
- VIII Protocolo Escolar de Prevenção e Enfrentamento da Violência (PEPEV): conjunto padronizado de procedimentos, fluxos e instrumentos de prevenção, registro, encaminhamento e proteção, conforme orientação da autoridade educacional;
- IX registro de ocorrência escolar: anotação administrativa padronizada, tempestiva e objetiva, com dados mínimos necessários, observada a proteção de dados e a guarda adequada de informações e evidências;



- X medidas protetivas institucionais: providências administrativas imediatas e proporcionais para resguardar integridade e imagem das pessoas envolvidas, como ajustes temporários de rotinas, afastamento de contato e orientação de acesso à rede de proteção;
- XI dados pessoais sensíveis: informações assim classificadas pela legislação de proteção de dados, com ênfase na tutela de crianças e adolescentes.
- Art. 4º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Piauí; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014); a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); e os atos normativos da autoridade educacional estadual e os regimentos escolares, quando compatíveis.

Art. 5º - São princípios desta Lei:

- I prevenção e cultura de paz, com abordagem educativa, gestão de riscos e promoção da convivência;
- II proteção integral de crianças e adolescentes, com prioridade absoluta nas decisões e medidas;
- III dignidade da pessoa humana e não discriminação, com valorização da diversidade e do respeito mútuo;
- IV proporcionalidade e responsabilização, com respostas graduadas,
 fundamentadas e compatíveis com a legislação;
- V privacidade, sigilo e segurança da informação, com tratamento adequado dos dados pessoais e proteção de imagens;
- VI participação e corresponsabilidade da comunidade escolar, com diálogo permanente entre escola, famílias e estudantes;
- VII cooperação interinstitucional, com atuação articulada entre educação, saúde, assistência social, segurança pública e órgãos do Sistema de Justiça;
- VIII transparência e controle social, com divulgação de informações agregadas e protegidas por normas de acesso à informação e de proteção de dados;



- IX prevenção a retaliações, com garantia de canais de escuta e proteção a relatos de boa-fé.
 - **Art.** 6° São diretrizes desta Lei:
- I adoção do Protocolo Escolar de Prevenção e Enfrentamento da Violência, com procedimentos mínimos de prevenção, registro, encaminhamento e proteção;
- II padronização do registro de ocorrências, com anotações objetivas, tempestivas e compatíveis com a proteção de dados pessoais;
- III fluxos de comunicação com responsáveis, direção escolar e órgãos competentes, quando necessário;
- IV acolhimento imediato às pessoas envolvidas e avaliação de risco para definição de medidas protetivas proporcionais;
- V mediação de conflitos e práticas restaurativas, quando cabíveis e compatíveis com a legislação;
- VI ações educativas e campanhas sobre prevenção da violência, cultura de paz e uso responsável de tecnologias;
- VII orientação e formação preventiva das equipes escolares, conforme programação da autoridade educacional;
- VIII preservação de imagem e reputação de estudantes e profissionais, inclusive em ambientes digitais;
- IX guarda, acesso e descarte de informações segundo critérios de necessidade,
 segurança e sigilo;
- X monitoramento e avaliação periódica das ações, com indicadores definidos pela autoridade educacional.
- Art. 7º O Protocolo Escolar de Prevenção e Enfrentamento da Violência conterá, no mínimo:
 - I identificação da unidade, responsáveis pelo protocolo e calendário de revisão;
 - II mapa de riscos e plano de prevenção com rotinas de acolhimento e convivência;



- III canais de comunicação e denúncia, presenciais e eletrônicos, com afixação visível;
- IV procedimento de registro de ocorrências, com campos padronizados, critérios de tempestividade e minimização de dados;
- V fluxo de comunicação com famílias ou responsáveis, direção escolar e órgãos competentes, quando necessário;
- VI medidas protetivas institucionais imediatas e proporcionais, inclusive ajustes temporários de rotinas;
- VII regras de guarda, acesso, compartilhamento e descarte de informações, observada a legislação de proteção de dados;
- VIII modelo de relatório conclusivo das providências adotadas e das orientações prestadas às partes envolvidas.
 - Art. 8º O registro de ocorrências observará:
- I objetividade e fidelidade dos fatos, vedadas qualificações ofensivas ou juízos de valor;
- II identificação mínima necessária das pessoas envolvidas e das testemunhas, com proteção de dados pessoais e de imagem;
- III tempestividade, com lançamento imediato ou, quando não possível, no primeiro dia útil subsequente;
- IV preservação de evidências físicas e digitais, com indicação da fonte e da forma de obtenção;
 - V numeração sequencial, guarda e acesso restrito conforme regulamentação;
- VI uso de sistema indicado pela autoridade educacional, admitido registro físico contingencial com posterior lançamento no sistema;
- VII vedação de divulgação indevida em redes sociais ou meios de comunicação, sem prejuízo dos deveres legais de informação às autoridades competentes.



- Art. 9º Fatos que configurem crime ou violência contra criança e adolescente serão comunicados de imediato às autoridades competentes, sem prejuízo das medidas protetivas internas.
- Art. 10 É vedada qualquer forma de retaliação a relatos de boa-fé, devendo a unidade adotar medidas que resguardem integridade e imagem das pessoas envolvidas.
- **Art. 11** A unidade escolar e a autoridade educacional adotarão medidas de proteção institucional ao docente, compreendendo:
- I acolhimento prioritário e orientação psicossocial, com encaminhamento quando indicado;
 - II orientação jurídica pelas estruturas existentes;
- III preservação de imagem e reputação, inclusive diante de exposições indevidas em meios digitais;
 - IV ajustes pedagógicos temporários compatíveis com normas de lotação e jornada.
- **Art. 12** Captação, uso e divulgação de imagens, áudios e dados vinculados a eventos escolares observarão a legislação de proteção de dados e a tutela prioritária de crianças e adolescentes.
- **Art. 13** Conteúdos digitais que exponham indevidamente docentes poderão ensejar comunicação imediata aos órgãos competentes, preservadas as garantias legais.
- **Art. 14** O tratamento de dados pessoais observará finalidade, adequação, necessidade, segurança e responsabilização.
- **Art. 15** A autoridade educacional consolidará relatório anual com dados agregados e anonimizados sobre ocorrências e providências adotadas, para fins de monitoramento e aperfeiçoamento das ações preventivas.
- **Art. 16** Informações individualizadas serão resguardadas por sigilo, com acesso restrito aos responsáveis legais e às autoridades competentes.
- **Art. 17** Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Violência Escolar e Proteção ao Docente, a ocorrer na semana que compreender o dia 15 de outubro, com ações educativas, rodas de conversa e difusão de boas práticas.



Art. 18 - A autoridade educacional poderá promover orientação e formação preventiva, inclusive em parceria com universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, conforme programação própria.

Art. 19 - Poderão ser firmados instrumentos de cooperação com órgãos do Sistema de Justiça, segurança pública, saúde e assistência social, para implementação de fluxos e atendimento célere às vítimas.

Art. 20 - As unidades escolares articular-se-ão com Conselhos Tutelares e Conselhos Escolares na prevenção de riscos, mediação e acompanhamento de casos, respeitadas as competências legais.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir procedimentos, fluxos, modelos e demais providências necessárias à sua execução.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 15 de outubro de 2025.

RUBENS VIEIRA

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)



JUSTIFICATIVA

A violência no ambiente escolar — agressões físicas e verbais, assédio, ameaças, exposição digital indevida e ciberagressões — deixou de ser episódica e passou a apresentar incidência preocupante no Brasil. Relatos cotidianos de professores e estudos recentes evidenciam impactos diretos sobre a integridade dos profissionais da educação, o clima pedagógico e a aprendizagem. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação qualificou o fenômeno como "epidemia silenciosa", chamando atenção para a repetição e a naturalização dos casos no cotidiano escolar e para seus efeitos sobre saúde mental e permanência docente.

A dimensão do problema se explicita em indicadores oficiais. Entre 2013 e 2023, os casos de violência interpessoal em escolas cresceram 254%, de 3,7 mil para 13,1 mil registros no país. Trata-se de aumento consistente e disseminado, que não se limita a eventos extremos, mas reflete a multiplicação de ameaças, intimidações e hostilidades que corroem a convivência e sobrecarregam o trabalho docente. Em 2023, o canal Disque 100 recebeu mais de 1,2 mil denúncias de agressões a professores, o que reforça a subnotificação histórica e a necessidade de protocolos claros de registro e encaminhamento.

Ainda em 2023, o Governo Federal consolidou no Boletim "Dados sobre Violências nas Escolas" que nove pessoas foram mortas e 29 ficaram feridas em ataques violentos contra escolas naquele ano — ocorrências distintas de outras formas de violência escolar, mas que ilustram a urgência de políticas preventivas e de proteção institucional às equipes.

A pressão cotidiana sobre quem ensina também transparece no tempo pedagógico perdido para manter a ordem em sala: no Brasil, professores despendem 21% da aula com controle de disciplina (média da OCDE: 15%), segundo a pesquisa TALIS 2024. Esse dado, por si só, legitima diretrizes de prevenção, mediação e resposta proporcional, sob protocolos padronizados e rastreáveis.

O recorte regional demonstra a pertinência de um marco estadual. Levantamento com base em dados públicos mostrou que o Nordeste registrou a maior alta do país em indicadores de



violência relacionada à escola na última década, saindo de patamares historicamente baixos para taxas que quintuplicaram no período — sinal de que o problema se ampliou territorialmente e exige coordenação com a rede de proteção local. O Piauí, inserido nesse contexto, se beneficia de normas gerais que padronizem fluxos e garantam segurança jurídica às unidades escolares.

O Projeto de Lei ora apresentado responde a esse cenário a partir de três eixos: (i) prevenção primária e promoção de cultura de paz — com ações educativas, mapeamento de risco e rotinas de convivência; (ii) proteção institucional ao docente e aos demais profissionais — com acolhimento, preservação de imagem, orientação jurídica nas estruturas já existentes e ajustes pedagógicos compatíveis com a regulamentação; e (iii) padronização de protocolos e registros — com uso de sistemas indicados pela autoridade educacional, critérios de objetividade e minimização de dados, preservação de evidências e fluxos de comunicação às autoridades competentes quando houver indício de ilícito ou risco relevante.

A proposta organiza finalidades, princípios e diretrizes como normas gerais, respeitando as competências do Poder Executivo e evitando ingerência administrativa. Define elementos mínimos do Protocolo Escolar de Prevenção e Enfrentamento da Violência (PEPEV) — mapa de riscos, canais acessíveis de denúncia, registro objetivo e tempestivo, medidas protetivas proporcionais e regras de guarda e descarte de informações — de modo a assegurar uniformidade, segurança jurídica e rastreabilidade das providências. A vedação a retaliações a relatos de boa-fé e a preservação de evidências físicas e digitais aumentam a confiança da comunidade escolar e a capacidade institucional de resposta.

O texto está alinhado ao regime de proteção de dados pessoais, aspecto crucial em registros envolvendo crianças e adolescentes e na preservação de imagem de servidores. Ao enfatizar finalidade, necessidade e segurança da informação, previne-se a exposição indevida de vítimas e profissionais, ao mesmo tempo em que se viabilizam relatórios anuais com dados agregados e anonimizados para monitoramento, transparência e avaliação de resultados. No Piauí, esse arranjo dialoga com esforços recentes de gestão por dados, facilitando diagnósticos contínuos sobre prevalência, efetividade de medidas preventivas e pontos críticos a tratar por formação, mediação e organização de rotinas.



Por todo o exposto — e diante da elevação consistente dos registros de violência escolar, do tempo pedagógico consumido por questões de disciplina e da vulnerabilidade do magistério, especialmente em ambientes onde a escola se vê tensionada por problemas sociais mais amplos —, restam comprovadas a necessidade, a oportunidade e a adequação desta proposição. O projeto estabelece bases claras para prevenção, registro e resposta, com proteção efetiva aos docentes e segurança jurídica às unidades, em consonância com os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e profissionais da educação. Contamos, assim, com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 15 de outubro de 2025.

RUBENS VIEIRA

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)